

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM****Nº 0365/2021-GAG****Brasília, 05 de outubro de 2021.****Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Projeto de Decreto Legislativo (68685835), que visa homologar o Convênio ICMS nº 210/2019 (34065127), e o Convênio ICMS nº 13/2020 (67980350), que alteram o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS. A referida norma foi aprovada com o voto do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 244/2021 - SEEC/GAB (68686072) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6,**
Governador(a) do Distrito Federal, em 05/10/2021, às 17:15, conforme art. 6º do Decreto nº



36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=71364778)
verificador= **71364778** código CRC= **5B687B6D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00001096/2020-36

Doc. SEI/GDF 71364778



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS 210/2019 e ICMS 13/2020, que alteram o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os Convênios ICMS 210/2019 e ICMS 13/2020, que alteram o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da ratificação nacional dos respectivos convênios, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL****EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

N.º 244/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 26 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência minuta de Projeto de Decreto Legislativo (68685835), que visa homologar o Convênio ICMS nº 210/2019 (34065127), e o Convênio ICMS nº 13/2020 (67980350), que alteram o Convênio ICMS 10/2002, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS. A referida norma foi aprovada com o voto do Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

2. O Convênio ICMS 10/2002 encontra-se internalizado no item 118 do Caderno I Isenções do Anexo I do Decreto 18.955/97, Regulamento do ICMS.

3. A Lei Orgânica do Distrito Federal exige a homologação dos Convênios ICMS aprovados no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ que tratem de renúncia de receita. Trata-se de ato complexo, que exige a validação do Poder executivo e do Poder Legislativo para a internalização na legislação tributária de ato renúncia de receita aprovada naquele colegiado.

4. De acordo com a Lei Orgânica do Distrito Federal:

"Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor;

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Art. 135

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

5. No mérito, a isenção de ICMS a medicamentos destinados a portadores do vírus da AIDS é uma medida que visa a proteger uma parcela da população estigmatizada e necessitada de proteção social.

6. Apesar de não conter renúncia de receita, também foi incluída na proposta de homologação o Convênio ICMS 13/2020, que trata dos mesmos produtos já internalizados juntamente com o Convênio ICMS 10/2002.
7. A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF, por intermédio do Despacho SEEC/SEF (38771835), manifestou-se pela conveniência e oportunidade da implementação do convênio em destaque.
8. Em razão do montante da renúncia de receita apurada, está dispensada a apresentação do estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei n.º 5.422/14.
9. Com relação ao cumprimento do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, informo que a renúncia de receita apurada foi incluída no Demonstrativo Estimativa Compensação Renúncia PLOA 2021."
10. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a presente proposta de Projeto de Decreto Legislativo (68685835).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 01/10/2021, às 12:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **68686072** código CRC= **1C069014**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106